



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

JUSTIÇA FEDERAL
4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Autos nº 50013138820204036110

JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO ofereceu Queixa-Crime em face de **JOSÉ REINER FERNANDES** pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, art. 139, e art. 140, c.c art. 141, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

2. A Queixa Crime foi recebida em 22 de abril de 2020 (ID 31246062 - Pág. 1).

3. O querelado foi citado (ID 34951728 - Pág. 29) e apresentou resposta à acusação (ID 33941415 - Pág. 1/40 e pedido de absolvição sumária ID 34370685 - Pág. 1/59).

4. **JOSÉ REINER FERNANDES** manifestou desinteresse quanto à designação de audiência conciliatória (ID 41444169 - Pág. 1) e durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, o querelante, e **JOSÉ REINER FERNANDES** foi interrogado (ID 251366400).

5. Não foram observadas hipóteses de absolvição sumária (manifestação MPF de ID 34602790 e IDs 53299181 e 240754367).

6. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 251366400).

7. O querelante apresentou suas alegações finais; vieram os autos ao Ministério Público Federal.

8. Consta da queixa-crime que, no dia 25 de janeiro de 2020, o querelado publicou matéria jornalística em veículo de imprensa denominado "Jornal Integração" indicando os assessores parlamentares do querelante com a relação dos salários e com os dizeres:

"...“No entanto, este deputado só não revela que apenas três de seus assessores receberam R\$ 600 mil ao longo do ano passado, ou seja, R\$ 200 mil para cada um. Este montante, somado aos R\$ 400 mil que “o representante de Tatuí” recebeu em 2019, totaliza R\$ 1 milhão. Se considerar os quatro anos de mandato, vai totalizar a bagatela de R\$ 4 milhões em dinheiro público em seus bolsos”...

“...Ele se vangloria de destinar R\$ 2,2 milhões para a Santa Casa de Tatuí. O que vão meter as mãos é o dobro do que nosso hospital público recebeu dele em 2019.”

9. Consta, ainda, que nos dias 15 e 30 de janeiro de 2020, o querelado, na rede social *facebook*, na página denominada "Somos por Tatuí" teria postado os seguintes dizeres, respectivamente:

“...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...”

“José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpem-me. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...”

“...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da “Rachadinha” ?

10. A testemunha Vania Diccini, assessora parlamentar nomeada pelo querelante, afirmou que o querelado tratou os assessores do deputado (querelante) com desdém por meio de suas publicações em rede social e jornal, alegando que praticavam *rachadinha*, que tais publicações tiveram repercussão na cidade, o que causou situações de constrangimento e questionamentos da população.

11. A testemunha Wibson Ranieri Pinheiro Bezerra, assessor parlamentar, afirmou que conhece a publicação do jornal do querelado **JOSÉ REINER FERNANDES** e que desconhece qualquer prática de *rachadinha* praticada pelo deputado.

12. O querelado, em juízo, afirmou que a palavra *rachadinha* foi dita em outro momento e não na matéria do jornal. Afirmou que teve notícia de que na página do *facebook* denominada "Somos de Tatuí" estavam denegrindo a imagem do Jornal Integração e que a página destrói reputações, que lá viu que diziam que ele estava *metendo a mão* no dinheiro da prefeitura e que a página é ligada ao *bolsonarismo* e de pessoas fanáticas. Que na página o estavam pressionando e que não admite ataque ao seu jornal, pelo que **não teve intuito de ofender, mas apenas defender seu jornal**, pois na página davam a entender que roubava a prefeitura. Confirmou a palavra *rachadinha* na página do *facebook*, mas não no jornal. Que na página do *facebook* tem administradores ligados ao querelante. Negou que tenha imputado

a prática de crime ao querelante na publicação de seu jornal. Que sabe que o querelante é responsável pela página "Somos de Tatuí".

13. Desse modo, cumpre registrar que na matéria jornalística constante da queixa crime não se vislumbra a imputação de crime ao querelante, mas sim críticas à sua atuação parlamentar, a homem público ocupante do cargo de deputado federal, com base em gastos com assessores parlamentares.

14. Não restou, outrossim, demonstrado o dolo específico de caluniar o querelante nos dizeres do querelado na internet acima citados. De fato, o que se apurou nos autos é que o querelado cita que apenas "se defendia" de ofensas a publicações na página do *facebook*, pelo que citou a palavra *rachadinha* de forma genérica.

15. Assim, no que se refere à eventual calúnia (art. 138 do CP), para que esta se perfectibilize é necessário que sejam apontados fatos concretos que imputem a determinada a pessoa a prática de um determinado crime. Nesse sentido:

STJ: QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível *primus ictus oculi* que a vontade do querelado **"está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi"**. (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005). 2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA: CALÚNIA INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI, DIFAMANDI E INJURIANDI. ANIMUS NARRANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 138, 139, 140 E 141, II, TODOS DO CP - CÓDIGO PENAL. I. Nos delitos de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do CP - Código Penal), **é preciso demonstrar que o agente adotara as condutas descritas na peça acusatória com a intenção de ofender a honra alheia**. Precedentes desta Corte. II. Inexistindo, nos autos, provas da intenção do recorrido em ofender a honra da recorrente - animus caluniandi, difamandi e injuriandi - exurgindo cristalino o seu animus narrandi - o agente imputou fatos desabonadores à querelante como forma de justificar o seu requerimento de expedição de ofícios à OAB, ao presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, à Corregedoria e Ouvidoria de referido Tribunal e ao Conselho Nacional de Justiça -, não prosperam as pretensões deduzidas na queixa-crime. III. Apelação improvida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 43573 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

16. Acrescente-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre crimes contra a honra, nas teses 3, 4 e 7 (Jurisprudência em Teses), dentre outras, deixa assentada a exigência do conhecimento da falsidade da imputação e a necessidade inafastável do ânimo de ofender e a necessidade da afirmação potencialmente caluniosa não ser genérica:

“3 - Para a caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação.”

“4 - O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima.”

“7 - Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos definidores dos crimes contra a honra.” (Jurisprudência em Teses, edição n. 130)

17. Ademais, a narrativa dos fatos tais como apresentada indica, em princípio, o exercício da livre manifestação do pensamento, direito individual consagrado no art. 5º da CF. De fato, o delito apontado, previsto no art. 140 do CP, exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no quanto ora apurado. Em verdade, este não se confunde com a exteriorização de descontentamento político pois, como já decidiu o STF:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019 (destacou-se).

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL. RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451. DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito.

2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

3. Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

4. No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: “Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já”, “Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!”.

5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, “ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários” Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, “quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade” (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).

6. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in)constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral. Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: “Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018).

(...)

HABEAS CORPUS Nº 653.641 - TO (2021/0083351-5) RELATOR :
MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 3ª Seção, unânime, julgamento em
23/06/2021 (destacou-se).

18. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela absolvição de querelado JOSÉ REINER FERNANDES, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, sem embargo de eventual responsabilização na seara própria (cível).

Sorocaba, na data da assinatura digital.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA